



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE DIREITO

LUCAS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR DISSEMINAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO E O PL 2630**

MOSSORÓ

2025

LUCAS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR DISSEMINAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO E O PL 2630**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ

2025

LUCAS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR DISSEMINAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO E O PL 2630**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente

Prof. Me. Felipe Medeiros Mariz (Faculdade Caicoense Santa Teresinha)

Prof. Dr. Mário Ferreira de Pragmácio Telles (UFF)

AGRADECIMENTOS

Em meio a idas e vindas de ônibus para a faculdade, em que tive que destinar três horas diárias durante os últimos anos, e dos pneus furados no caminho para casa, nem sempre em lugares com acesso à internet e à luz, Deus sempre esteve me fortalecendo. Por isso, agradeço inicialmente a Deus, a quem devo todas as minhas conquistas.

Também, nesses dias desafiantes, sempre tive o apoio incondicional da minha mãe, que não foi uma simples parceira. Minha mãe, a quem devo também minhas conquistas, que, na verdade, são nossas, ensinou-me durante esse período que coragem é ser determinado. Lutar ao lado da minha mãe, aprender com sua resiliência, faz toda a diferença, por isso serei eternamente grato.

Agradeço também ao meu pai, Júnior, que também me fortaleceu e me ajudou nos momentos mais corridos e difíceis. Compartilhar os dissabores desse período de faculdade com ele me trouxe um alívio e me deu forças.

Agradeço a minha namorada, Samantha, que tem compartilhado a vida comigo e me encorajado a enfrentar os desafios da vida. Compartilhar com ela esse período foi ter sempre alguém para me reerguer nos momentos mais difíceis, tornando essa fase mais leve.

Por fim, agradeço especialmente a Rodrigo Vieira, pela paciência infinita e por ter me guiado não só em orientações acadêmicas, como esse trabalho de conclusão de curso, mas com conselhos de vida.

“A persistência é o caminho do êxito”

- Charles Chaplin

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	08
1	DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS.....	10
1.1	DESINFORMAÇÃO.....	11
1.2	GOVERNANÇA DA INTERNET	14
1.3	REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS.....	17
2	RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS.....	19
2.1	RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS POR ATO ILÍCITO DE TERCEIROS E ATOS PRÓPRIOS.....	20
2.2	RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS EM DISCUSSÃO NO JUDICIÁRIO E REPERCUSSÃO GERAL DO ART. 19 DO MARCO CIVIL.....	22
3	COMPARATIVO E IMPLICAÇÕES DO PL 2630/2020.....	24
3.1	HISTÓRICO DO PL 2.630/2020 E PROJETOS DE LEIS ANTECEDENTES.....	24
3.2	CENÁRIO ATUAL E DESAFIOS.....	30
	CONCLUSÃO.....	31
	REFERÊNCIAS.....	33
	ANEXO I – TABELA COMPARATIVA DOS PROJETOS DE LEI...	38

A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS POR DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E O PL 2630

LUCAS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA¹

ORIENTADOR: PROF. DR. RODRIGO VIEIRA COSTA²

Resumo: A amplitude que a desinformação tem alcançado e a proliferação do discurso de ódio na internet, resultou na necessidade de meios regulatórios capazes de mitigar essas problemáticas. A partir disso, nasceu o PL nº 2.630/2020, que teve como um dos objetivos mitigar a desinformação, sendo que hoje é foco de discussão entre Big Techs e agentes de representação política, no plano federal. Diante disso, este trabalho teve por objetivo analisar as implicações das discussões sobre o PL 2.630/2020, no plano federal, quanto à responsabilidade dos provedores por desinformação mediante delineamento do panorama acerca da desinformação e dos modelos regulatórios de plataformas, exposição da análise das disposições do Marco Civil da Internet que tratam da responsabilidade dos provedores e, por fim, a apresentação do trâmite e discussões sobre o PL nº 2.630/2020, em plano federal, e suas emendas na Câmara dos Deputados. Isso foi realizado por meio de metodologia de pesquisa sociojurídica e levantamento bibliográfico, o que permitiu o alcance dos objetivos almejados, elucidando como resultado a complexidade da definição de modelos regulatórios e responsabilidade dos provedores por desinformação no Brasil, diante dos embates travados pelos interesses dos proprietários das plataformas frente aos direitos essenciais dos seus usuários.

Palavras-chave: Responsabilidade; Plataformas digitais; Regulação; PL 2630; Moderação de Conteúdo; Transparência.

Abstract: The growing reach of disinformation and the proliferation of hate speech on the internet have highlighted the need for regulatory mechanisms capable of mitigating these issues. In response, Bill No. 2.630/2020 was introduced with the aim of addressing disinformation. Today, this bill remains a focal point of debate between Big Tech companies and political representatives at the federal level. This study aims to analyze the implications of these discussions, particularly regarding the liability of providers for disinformation. To achieve this, the research outlines the landscape of disinformation and platform regulatory models, examines the provisions of the Marco Civil da Internet that address provider liability, and presents the legislative process and debates surrounding Bill No. 2.630/2020 and its amendments in the Chamber of Deputies. This study adopts a socio-legal research methodology and a bibliographical survey, which enabled the achievement of the proposed objectives. The findings highlight the complexity of defining regulatory models and provider liability for disinformation in Brazil, amid ongoing tensions between platform owners' interests and the fundamental rights of their users.

¹ Estudante do 9º período do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró. E-mail: lucaseduardoapodi@gmail.com.

² Professor Dr. da Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró. E-mail: rodrigo.vieira@ufersa.edu.br.

Keywords: Liability; Digital platforms; Regulation; Bill No. 2630; Content Moderation; Transparency.

INTRODUÇÃO

A amplitude que a desinformação tem alcançado e o aumento de ocorrências relacionadas ao discurso de ódio no país, resultou na necessidade de construir meios para combatê-las. Diante disso, nasceu o PL 2.630/2020, conhecido também por “PL das Fake News”, inicialmente com o intuito de frear a desinformação e que se encontra em discussão entre *Big Techs* e agentes de representação política, no plano federal.

No tocante à desinformação, agentes de representação política atuaram difundindo conteúdos contaminados por narrativas distorcidas e manipuladas. Houve a produção de redes sociais falsas, provavelmente financiada ocultamente pelos próprios partidos ou por empresários, e monitoramento de redes parcerias que, em troca de posições em mandatos legislativos, adequavam o discurso conforme monitoramento realizado por Carlos Bolsonaro (Junior, 2019). Essa iniciativa, conforme Junior (2019), se destacou para a difusão do conteúdo desinformativo.

Além disso, esses atores são de difícil identificação, pois qualquer pessoa pode criar uma conta em redes sociais, além de que não há limitação da quantidade de contas que deseja possuir. Por não ser simples identificar o responsável por trás desses canais, há possibilidade de inclusive serem os próprios políticos, ativistas, cidadãos ou outros autores desse conteúdo (Junior, 2019).

Diante desses problemas e outros relacionados à utilização das mídias sociais para a propagação de desinformação, o PL consistiu, resumidamente, numa tentativa de garantir maior transparência e responsabilidade na Internet. Sobre o seu texto normativo, observa-se que houve uma tentativa de propor meios para que a internet se torne mais confiável e íntegra, mediante uma perspectiva de proteção aos direitos humanos. Para isso, houve tentativa de permitir o exercício da liberdade de expressão ao mesmo tempo que propõe propostas regulatórias.

Essa tentativa se tratou basicamente em alinhar a regulação mediante uma perspectiva de proteção aos direitos humanos, ensejando maior transparência das empresas durante a veiculação de conteúdo. Para isso, ganhou destaque a autorregulação regulada e possíveis

sanções face aos provedores de redes sociais e de serviços, o que foi um avanço para o combate ao discurso de ódio e à propagação da desinformação, mas, também, objeto de discordância e intenso debate no cenário nacional.

Portanto, a deliberação sobre a possibilidade de as plataformas serem responsáveis pela disseminação de desinformação e como isso deve ser aplicado, é essencial para o equilíbrio entre liberdade de expressão e regulação. Por isso, essa pesquisa tem por intuito analisar o projeto de lei em discussão e responder o seguinte questionamento: quais as implicações das discussões sobre o PL 2.630/2020, no plano federal, quanto à responsabilidade dos provedores por desinformação?

A fim de responder a esse questionamento, o objetivo geral almejado foi analisar as implicações das discussões sobre a PL nº 2630/2020, no plano federal, quanto à responsabilidade dos provedores por desinformação, mediante delineamento do panorama acerca da desinformação e dos modelos regulatórios de plataformas, exposição da análise das disposições do Marco Civil da Internet que tratam da responsabilidade dos provedores e, por fim, a apresentação do trâmite e discussões sobre o PL nº 2.630/2020, em plano federal, e suas emendas na Câmara dos Deputados.

A metodologia científica consistiu em um tipo de pesquisa não-doutrinária, tendo em vista a necessidade de pesquisas sociojurídicas com a finalidade de apresentar as implicações das discussões sobre a responsabilidade dos provedores, a partir de uma análise qualitativa, após a fase de levantamento bibliográfico e documental.

Ademais, os objetivos tratados possuem natureza exploratória e explicativa, uma vez que induziram a uma análise teórica com a finalidade de explicar o objeto-problema apresentado, buscando respostas quanto às implicações mencionadas.

Em vista disso, a pesquisa bibliográfica teve como base artigos científicos para o cumprimento dos objetivos elencados, documentos do Comitê Gestor de Internet (CGI), notas do Coalizão de Direitos nas Redes e as análises comparativas dos projetos de lei anteriores ao PL 2.630/2020, mapeados durante a pesquisa científica do Programa de Iniciação Científica Voluntária (PIVIC), pelo Conselho Nacional de Pesquisa Científica (CNPQ), que teve duração de setembro de 2023 a agosto de 2024, com a orientação do professor Dr. Rodrigo Vieira Costa.

Quanto aos projetos de lei, foram utilizados como base de análise teórica o PL 1.429/2020, o PL 1.358/2020, o PL 2.927/2020, a versão inicial do PL 2.630/2020 no Senado Federal, a versão inicial do PL 2.630/2020 na Câmara dos Deputados e o substitutivo proposto pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).

Com a finalidade de analisar o histórico de modificações relacionadas aos projetos de lei sobre a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, foi criada uma planilha, durante a iniciação científica como PIVIC, com link de acesso no *Anexo I*. Nela está registrado o comparativo entre os projetos de leis anteriores à versão inicial do PL nº 2.630/2020 e entre a versão inicial desse projeto com a versão sugerida pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).

Posteriormente, foram analisadas as emendas que desidrataram a versão substitutiva recomendada por esse agente político. Inicialmente, as 85 emendas ao PL nº 2.630/2020 foram analisadas nos trabalhos desenvolvidos na Iniciação Científica, mas nessa pesquisa serão tratadas somente as que discutiram a responsabilidade dos provedores por desinformação e discurso de ódio, ou quando exploraram a temática dos modelos regulatórios. Diante disso, foi possível visualizar diferentes óticas sobre a temática e, ao final, apresentar as implicações dessas discussões em plano federal.

1 DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS

A plataforma Facebook foi utilizada como instrumento para a mobilização de seguidores pelos partidos políticos. Junior (2019), ao identificar essa realidade, constatou a existência de indícios de polarização política nas redes, diferenciando inclusive redes que continham majoritariamente cidadãos de esquerda de redes de direita. Em 2014, essa polarização ficou nítida e, quanto à imprensa tradicional, tornou-se detentora dos maiores atores da oposição da direita.

Após o ano de 2014, revelou-se a existência de polos político-partidários nas redes, enquanto o uso do sensacionalismo, utilização de *spams* e manchetes, todos enviesados, intensificou-se. Junior (2019), ao analisar as matérias e outras informações no Facebook, identificou clara divisão entre o espaço ocupado pelo jornalismo tradicional em comparação

com o jornalismo partidarizado, destacando-se sobretudo o último pela utilização de memes e peças que propagavam desinformação.

Em decorrência dessa desordem desinformacional, considera-se que, no período compreendido entre 2013 e 2014, houve intensificação da deterioração das instituições democráticas no Brasil (Kurbalija, 2016). Isso aconteceu mediante intensas lutas político-midiáticas, sendo as plataformas utilizadas como um espaço/instrumento para a veiculação de desinformação (Kurbalija, 2016).

Diante desses entraves destacados, uma das soluções apresentadas para frear a desinformação foi a regulação das plataformas. Isso porque empregar instrumentos de governança democraticamente permite que haja maior equilíbrio entre as tradições políticas e culturais locais, com as estruturas e normas regulatórias envolvidas no contexto da internet (Poell; Nieborg; Dijck, 2020). Isso revela a necessidade de um complexo estudo, indo além das construções físicas e lógicas dos computadores e redes, incluindo sobretudo a economia política, estudos culturais e diversas outras áreas como forma de compreender e tentar transformar a realidade atual (Poell; Nieborg; Dijck, 2020).

1.1 DESINFORMAÇÃO

A definição sobre o que significa o termo desinformação é complexa, não existindo consenso na academia. Conforme o volume Desordem Informacional do *Council of Europe*, publicado em 2018 (Wardle; Derakhshan, 2023), existem três tipos de desordem informacional possíveis, quais sejam: desinformação, informação falsa e informação maliciosa.

Essas categorias presentes no *Council of Europe* se dividem quanto à intencionalidade por trás do discurso e sobre o conteúdo que foi compartilhado, conforme o quadro abaixo:

Quadro 1 – Categorias do volume Desordem Informacional do *Council of Europe*

Categoria	Conteúdo	Intencionalidade
Desinformação	Falso	Causar dano
Informação falsa	Falso	Sem intenção de causar dano

Informação maliciosa	Verdadeiro	Causar dano
-------------------------	------------	-------------

Fonte: Autoria própria (2025) a partir de Wardle; Derakhshan (2023).

Para a produção desses conteúdos, elementos são essenciais: as mensagens, agentes e intérpretes. A mensagem é o que foi compartilhado, incluindo seu formato e suas características, enquanto o agente é quem cria e distribui a mensagem para os intérpretes, os quais recebem e interpretam a mensagem, podendo agir diante delas, seja a favor, seja em oposição (Wardle; Derakhshan, 2023).

Cada uma dessas mensagens pode ser criada em um formato específico e com a intencionalidade dos agentes envolvidos, a exemplo se pretendem ou não enganar; ou se pretendem causar ou não dano. É uma mensagem que pode ter um alvo, ser ou não lícita e ter uma duração de impacto, a exemplo de quando é publicada em um evento *Breaking News*, ou melhor, notícias divulgadas imediatamente devido ao seu caráter de urgência. Cada indivíduo interpreta a mensagem e toma medidas na sua forma, podendo ajudar compartilhando o conteúdo em apoio ou em oposição (Wardle; Derakhshan, 2023).

Nesse mesmo sentido, a Unesco (2019) dividiu, quanto à análise da informação que sofreu alguma desordem, em informação incorreta, desinformação e má-informação. Para definir se uma informação se enquadra em uma dessas categorias, ressaltou também que deve ser analisado tanto o conteúdo, se é ou não falso, quanto a intencionalidade de causar dano. Se for um caso em que houve a intencionalidade do dano e o conteúdo é falso, enquadra-se em desinformação, a exemplo de um conteúdo que foi manipulado enquadrado em contexto falso.

Para o enquadramento nas demais categorias, ressalta que deve ser analisado se o caso se trata tão somente da intencionalidade ou da veracidade do conteúdo. Se o conteúdo for falso/ilusório, ou fizer alguma conexão falsa, trata-se de informação incorreta. Em contrapartida, se o problema estiver tão somente na intencionalidade, a exemplo da proliferação de algum discurso de ódio, refere-se à má-informação (Unesco, 2019).

Contudo, diante da complexidade acerca do estudo da desinformação, há outras problemáticas que transcendem apenas analisar os elementos apresentados. Hoje, no momento denominado pós-verdade, internautas muitas vezes se distanciam da verdade dos fatos para aceitar como verdade o que está ligado, por exemplo, a sua visão de mundo ou suas emoções,

ainda que existam fatos comprovando cientificamente o contrário (Junior, 2019). Para isso, a pós-verdade se materializa por meio de piadas, livros, memes e outros, reverberando sentidos específicos e em contraposição, muitas vezes, ao senso comum (Siebert; Pereira, 2020, p. 248).

Portanto, não é suficiente analisar se o conteúdo é ou não falso ou se as informações estão incompletas. Além do exposto, os projetos de lei sobre a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet trouxeram as seguintes definições sobre desinformação:

Quadro 2 – Significado do termo “desinformação” no PL 2.639/2020 e seus antecessores

Projeto de Lei	1.358/2020	2.927/2020	2.630/2020 (versão inicial no Senado Federal)	2.630/2020 (versão inicial na Câmara dos Deputados)
Significado do termo “Desinformação”	Conteúdo falso com intencionalidade	Conteúdo falso com intencionalidade	Conteúdo, em parte ou no todo, falso, que pode causar danos, fora de contexto e que é possível ser verificado.	Conteúdo, em parte ou no todo, falso, que pode causar danos, fora de contexto e que é possível ser verificado.

Fonte: Autoria própria (2025).

Conforme o quadro acima, fica nítida a utilização da veracidade do conteúdo e intencionalidade, nos projetos que antecederam o PL nº 2.630/2020. Após esse projeto, houve a adição da análise quanto a integralidade do conteúdo ser falso ou não, podendo possuir somente partes falsas, além de que ficou nítida a necessidade de ser passível de verificação. Contudo, nessa pesquisa, adota-se a definição de Wardle & Derakhshan (2023) mencionada.

1.2 GOVERNANÇA DA INTERNET

O embrião da internet nasceu a partir de Roberts, que desenvolveu o conceito de redes de computadores e arquitetou um plano para a criação do *Defense Advanced Research Project Agency Network* (ARPANet) (Leiner et. al, 2017). Nesse momento, Kurbalija (2016) afirma que a governança teve início, remontando ao final da década de 60. Além disso, ainda que a ARPANet estivesse em sua fase inicial, houve bastante aderência e, em 1970, o *Network Working Group* conseguiu criar um protocolo capaz de se comunicar em hosts denominado *Network Control Protocol* (NCP), o que possibilitou a comunicação à distância (Leiner et. al, 2017).

Ainda que com o avanço quanto à transferência de pacotes de dados, o uso do NCP dependia exclusivamente do ARPANet, além de que apresentava falhas durante o tráfego. Por esse motivo, foi criado o *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP), responsável pela garantia da integridade dos dados que são enviados do local de origem até o destino final. Essa criação foi um avanço porque conseguiu garantir maior confiabilidade durante esse tráfego, diferentemente dos resultados do NCP (NIC.br, 2024).

Posteriormente, a ARPANet se consolidou como a primeira rede de computadores, o que permitiu outros avanços como a criação de provedores, até chegar ao Brasil no final da década de 80 (NIC.br, 2014).

Diante desses avanços e possibilidade de comunicação por transferência de dados, a governança da internet inicia com uma abordagem descentralizada, diante da ausência de um governo central regulando o seu uso. Esse momento, conseqüentemente, baseou-se num modelo dominado pelo consenso, sem grandes influências do governo e do setor empresarial quanto a sua regulação. Isso aconteceu diante da natureza distribuída da internet, por meio da qual pacotes de dados poderiam seguir caminhos nos quais não havia filtros de controle, ou seja, em completa liberdade (Kurbalija, 2016).

Em 1994, essa abordagem começou a ser modificada diante da interferência dos governos e do setor empresarial, com a terceirização do Sistema de Nomes de Domínio. Foi a partir desse momento que houve a transferência desse sistema, saindo da *US National Science Foundation* para a empresa *Network Solutions Inc.* (NSI) (Kurbalija, 2016). Isso gerou a guerra do DNS, tornando-se tema central de discussão. Essa guerra somente acabou quando foi criada, em 1998, a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICCAN), a qual teve por objetivo administrar o sistema que atribuía os nomes de domínio (Afonso, 2004).

Em 1996, John Perry Barlow, indignado com essa interferência, manifestou-se com a “*A Declaration of the Independence of Cyberspace*” (traduzido livremente por “uma declaração de independência do espaço cibernético”), momento que defendeu a liberdade na internet. Nesse sentido, houve afirmativa de que o espaço cibernético seria um mundo diferente, criado sem dependência dos Estados e que deveria ser conduzido por seus próprios princípios e regras. Logo, baseou seu discurso na liberdade de expressão, lugar onde poderia se expressar sem censura, sob uma abordagem autônoma e independente (Barlow, 1996). Embora utópica, a declaração foi importante para elucidar a disputa de interesses da época.

Entretanto, como os governos e o setor empresarial já estavam interferindo nessa descentralização, tornou-se decisiva, em 2003 e 2005, a atuação da Cúpula Mundial sobre Sociedade da Informação (CMSI). Houve grandes interferências em dois momentos: primeira fase em Genebra e segunda fase em Túnis (CGI.br, 2014).

Em 2003, essa primeira fase foi marcada pelo desafio de aproveitar as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) como meio para o desenvolvimento, mediante inter-relação entre direitos fundamentais e direitos humanos. Sobre isso, declararam:

Nosso desafio é aproveitar o potencial das tecnologias da informação e comunicação para promover as metas de desenvolvimento da Declaração do Milênio, isto é, erradicar a pobreza extrema e a fome, implementar o ensino fundamental universal, promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/SIDA, a malária e outras doenças, assegurar a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento de parcerias globais para o desenvolvimento que permitam a realização de um mundo mais pacífico, justo e próspero. Reiteramos, outrossim, o nosso compromisso com a efetivação do desenvolvimento sustentável e com as metas de desenvolvimento acordadas, tal como consta na Declaração e no Plano de Implementação de Johannesburgo, no Consenso de Monterrey e em outros resultados das Cúpulas das Nações Unidas (CGI.BR, 2014, p. 16).

Além desse plano de aproveitamento das TICs com compromisso de implementação visando a conexão entre direitos humanos, liberdades fundamentais e democracia, foi solicitada criação de grupo de trabalho sobre Governança da Internet (CGI.br, 2014). O objetivo foi trazer participação plena de governos, sociedade civil e do setor privado quanto aos temas pertinentes à governança, tendo por objetivo a formulação de propostas até o ano de 2005 (CGI.br, 2014).

Contudo, ressalta-se que, diferentemente do que John Perry Barlow defendia, houve a inclusão, com a criação do grupo de trabalho, dos Estados e do setor privado nas discussões.

Isso significava, para além da inclusão da governança nas relações diplomáticas, interferência na forma de abordagem descentralizada de governança na internet, esbarrando frente a sua natureza distribuída. Cada agente, a partir de então, passou a ter papel fundamental nas discussões, sendo neste momento direito soberano dos Estados dispor sobre a criação de políticas públicas relacionadas à Internet (CGI.br, 2014).

Em 2008, Barak Obama foi eleito como presidente dos Estados Unidos e utilizou a internet como forma de difundir sua campanha eleitoral. Nesse mesmo ano, tornou-se ponto principal de discussão a neutralidade da rede, objeto de aprovação de grandes empresas como Google e Facebook (Kurbalija, 2016). Ressalta-se que a neutralidade da rede enquanto princípio da governança da internet, em consonância com o art. 9º do Marco Civil da Internet, traz o dever de isonomia quanto ao tráfego dos dados (Brasil, 2014).

Ainda que com esses entraves, somente em 2012, na Conferência Mundial de Telecomunicações WCIT, em Dubai, foi provocado debate acerca da regulação. Participantes de países como Rússia e China argumentaram no sentido de que “[...] os Estados Nacionais tivessem formalmente maior capacidade de influenciar a forma como a informação trafega” (Sarti, 2017, p. 103). Para Sarti (2017), essa proposta se baseava em um modelo para tomada de decisão multilateral entre os Estados Nacionais, diferenciando-se do atual que é multissetorial. Em decorrência disso, países, como os Estados Unidos, não concordaram com essa proposta e o texto final da conferência ficou sem “forças” (Sarti, 2017).

No ano seguinte, a presidente do Brasil à época, Dilma Rousseff, iniciou o processo denominado NET Mundial juntamente com o presidente da ICANN, promovendo debates ao redor do mundo sobre governança da internet. Esse encontro multissetorial global teve dois objetivos: definir princípios de governança da internet e o roteiro de evolução deste ecossistema. Dentre os princípios definidos, destacam-se o processo como multissetorial, aberto e participativo, transparente, responsável, inclusive, colaborativo, distribuído e ágil (CGI.br, 2014).

A característica multissetorial da Governança da Internet influenciou a Governança das Plataformas, um campo diferente. Para Papaevangelou (2021), a Governança das Plataformas Digitais é um campo que estuda as estruturas de governança de maneira multissetorial, sendo que a regulação das plataformas nada mais seria que um mecanismo de governança. Esse

mecanismo possui, consoante Papaevangelou (2021), qualidade dupla: explora a estrutura de governança e as relações de poderes envolvidas responsáveis por sustenta-la., sendo essencial para a compreensão da governança das plataformas na atualidade.

A partir disso, a governança, ao estabelecer diretrizes para o uso da internet, é capaz de definir as bases estruturais e principiológicas tendo por objetivo uma governança democrática e colaborativa, a exemplo dos princípios estabelecidos na Resolução da CGI RES/2009/003P (CGI.br, 2009).

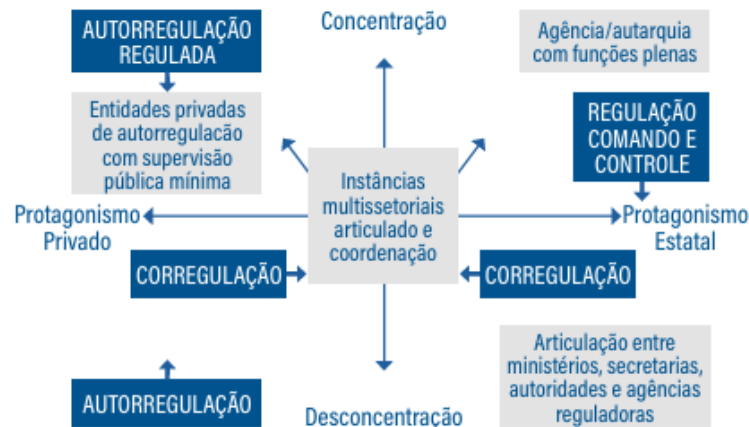
1.3 REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS

A regulação consiste num mecanismo de governança no qual permite a intervenção intencional direta ou indireta nas plataformas, possibilitando a exploração da estrutura com a qual o regime de governança se opera e também sobre as relações de poder envolvidas (Papaevangelou, 2021).

Nas plataformas, enquanto tecnologias que são utilizadas na internet, a exemplo das redes sociais, pode haver regulação por meio da moderação do conteúdo e dos termos de uso (Couto, 2022). Estruturalmente, a regulação deve ter como base, conforme Sanches (2024), a garantia da segurança dos usuários, privacidade, prestação de contas e regras claras/transparentes, durante o compartilhamento de informações.

Essas plataformas podem ser reguladas por diferentes modelos/abordagens regulatórias, como a correção, autorregulação e a regulação comando e controle. Elas são definidas tendo por base se há maior protagonismo estatal ou privado, ou se o processo decisório é realizado por uma única instituição ou por várias (CGI.br, 2023), conforme ilustrado pela figura abaixo:

Figura 1 – Modelos regulatórios



Fonte: CGI.br (2023).

Diante da figura, observa-se a autorregulação com a possibilidade de criação de diretrizes e regras próprias, pelas plataformas, sem a intervenção de instituições estatais ou outras privadas que atuam com supervisão pública mínima. Por outro lado, a regulação comando e controle conta com a participação do setor público com funções, tornando o Estado protagonista, e a corregulação com instâncias multissetoriais agindo em prol de um modelo regulatório mais participativo. Além disso, a autorregulação regulada conta com uma supervisão pública menor, tendo maior protagonismo privado (CGI.br, 2023).

Por muito tempo, em decorrência das mídias sociais online não possuírem barreiras geográficas, tornou-se uma dificuldade prever formas de lidar com esse meio de comunicação. Por esse motivo, a autorregulação por muito tempo vigorou tendo por base a autonomia e a capacidade/possibilidade de as próprias empresas definirem suas regras, que deveriam ser seguidas por seus usuários ao usufruírem seus serviços (Matos, 2024).

Isso resultou no afastamento da intervenção estatal, com a liberdade e autonomia predominante. Consequentemente, problemas como a disseminação de conteúdos falsos, utilização das mídias sociais online para a prática de crimes e discursos violentos se tornaram frequentes. Ademais, historicamente ficou verificado que geralmente essa governança privada realizada tinha como base contextos legislativos dos países de origem da empresa, desconsiderando regras e princípios jurídicos aplicados em outros países, ainda que a abrangência dessa mídia fosse transnacional (Matos, 2024).

Com a ausência de um sistema de responsabilização adequado, consequências negativas, como a diminuição da confiança dos internautas, são evidentes, dada a necessidade do estabelecimento de direitos e responsabilidades das plataformas. Diante disso, hoje é debatido sobre possível aplicação da autorregulação regulada, tendo em vista que possibilitaria auto-organização pelas próprias plataformas, ao mesmo tempo que regras gerais de interesse público seriam definidas tendo por objetivo o equilíbrio com o Estado democrático (Teffé; Souza, 2024). Portanto, são necessárias essas discussões acerca do modelo regulatório inclusive para a definição da responsabilidade civil das plataformas no Brasil.

Ademais, sobre o tema propostas regulatórias, Fernandes *et. al* (2023) se debruçam sobre possíveis propostas que podem ser implementadas no Brasil. Destaca as discussões relacionadas a criação ou não de órgão para exercer a função de fiscalizador, realçando o desejo de alguns críticos em ser o Comitê Gestor de Internet que deveria assumir essa responsabilidade, sendo que para outros deveria ser a Anatel ou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Outrossim, inclui a possibilidade de criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet ou de uma entidade autônoma que exerça o papel de supervisora.

Essas diversas propostas regulatórias evidenciam a complexidade e necessidade de estudo do tema, tendo em vista a incerteza quanto a criação ou não de entidade autônoma, dentre os diversos outros embates apresentados que elucidam a necessidade de debates sobre quais propostas estariam condizentes à realidade brasileira.

2 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

Diante dos entraves demonstrados, há debates sobre a responsabilidade que os provedores possuem ao permitir a veiculação de conteúdos de terceiros em suas plataformas, ou quando decorre de atos próprios. O estudo dessas discussões, em especial no judiciário, é relevante para a definição da responsabilidade diante da expansão da desordem informacional.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS POR ATO ILÍCITO DE TERCEIROS E ATOS PRÓPRIOS

No que concerne “a palavra ‘responsabilidade’ origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado” (Gonçalves, 2025, p. 13). Esse dever de reparação possui o objetivo de:

Trazer ao indivíduo que sofreu o dano uma resposta proporcional, entretanto, é indiscutível que o elemento fundamental para fixação da responsabilidade civil é a culpa – que é um dos seus pressupostos [...] a responsabilidade não é um fenômeno do direito civil e sim uma responsabilidade do direito (Dutra; Silva, 2016, p. 143)

Nesse sentido, a responsabilidade civil no direito brasileiro conta com pressupostos, como a existência de nexo de causalidade, indicando que o ato resultou em determinado dano. Logo, trata-se de uma análise relativa ao nexo causal e ao dano produzido (Pinheiro, 2021).

No direito tradicional, há a adoção da teoria do risco ou da teoria da culpa. Para a caracterização da responsabilidade e do dever que surge de indenizar pelo dano causado, é analisada a presença ou ausência de culpa (Pinheiro, 2021). Diante disso, a teoria do risco independe de culpa, enquanto na teoria da culpa há dependência. Para Pinheiro (2021), a teoria do risco é mais adequada no Direito Digital, sendo a análise da culpa dispensável, tendo por objetivo equilibrar os interesses envolvidos. Contudo, não é esse o entendimento adotado neste trabalho.

Diante das teorias apresentadas, a responsabilidade é dividida em subjetiva e objetiva. A primeira tem relação com a presença de culpa, sendo indispensável que o autor tenha culpa no ato que gerou o dano, podendo ela ser presumida, sendo indispensável a relação de causalidade (Gonçalves, 2025).

A responsabilidade objetiva, por sua vez, interliga-se à teoria do risco. Essa teoria diz que, independentemente de culpa, surge o direito de indenizar quem sofreu o dano decorrente da ação do agente. Isso ocorre porque esse tipo de responsabilidade possui como característica, em sua essência, o risco da atividade, ou seja, independentemente de prova de culpa deve haver a necessidade de reparar o dano (Gonçalves, 2025).

Além disso, quanto à responsabilidade dos provedores de serviços de internet, também há aplicação do instituto da responsabilidade. Essa responsabilidade, neste âmbito, é dividida

em responsabilidade civil pelos atos que os próprios provedores cometem e a responsabilidade civil pelos atos que são cometidos por terceiros (Leonardi, 2005).

Antes do Marco Civil da Internet, a responsabilidade de internet por atos de terceiros carecia de critérios que trouxesse posições únicas, com vistas a garantia da segurança jurídica. As decisões variavam entre responsabilidade objetiva e subjetiva, a exemplo do julgado do recurso especial nº 1.117.633 – RO, em que se discutia a responsabilidade pelos danos causados em decorrência de ofensas no *Orkut*, sendo julgado pelo Ministro Herman Benjamin. Ele defendeu a responsabilidade objetiva da rede social e a responsabilidade solidária entre autor e plataforma (Frydman, 2022).

Em julgamento do recurso especial 1.186.616/MG, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, a interpretação foi em sentido contrário. Para a relatora, a responsabilidade seria possível somente se, após comunicação acerca dos atos ilícitos, o conteúdo não fosse removido. Nesse sentido, houve a conclusão de que a modalidade utilizada de responsabilização seria a subjetiva, não devendo a plataforma realizar fiscalização prévia. Nesse sentido, interpretou que somente após a notificação a plataforma teria por obrigação a remoção do conteúdo, sob pena de responsabilidade solidária (Frydman, 2022).

Atualmente, reiteradamente as decisões do STJ aplicam a tese da responsabilidade subjetiva e solidária, com base no art. 19 do Marco Civil da Internet. No recurso especial nº 1.637.267/MG, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, seguiu essa interpretação com o afastamento da responsabilidade objetiva, além de tornar o provedor de aplicação solidariamente responsável se, após a notificação do conteúdo lesivo, não o remover (Brasil, 2017).

Ademais, diversos debates surgiram acerca das disposições que excluem essa responsabilidade dos provedores de conexão. Diante disso, existem entendimentos controversos, por um lado Brega (2023) entende que o Marco Civil deve continuar com as mesmas disposições e exclusão completa da responsabilidade, salvo as exceções já contidas na norma, como em seu art. 21. Além disso, afirma que em outros sistemas jurídicos, ainda que com a adoção de um regime de responsabilização mais severo, tiveram ganhos parcos e que os provedores, mesmo ameaçados, continuariam retirando do ar somente o que estivesse em desacordo com sua própria política interna (Brega, 2023).

Como exceção à regra disposta no art. 19 do MCI, os provedores de aplicação serão responsabilizados subsidiariamente. Em conformidade com o art. 21 do MCI, essa responsabilização subsidiária acontece quando há divulgação sem autorização de conteúdos relativos a cenas de nudez ou atos sexuais. Contudo, serão também responsabilizados somente se após notificação não retirar o conteúdo do ar (Brasil, 2014).

Por outro lado, Teffé & Souza (2024) reconhecem que hoje se debate sobre a autorregulação regulada no Brasil. Eles entendem necessária a reflexão sobre o estabelecimento de mais exceções à regra disposta no art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) – Lei nº 12.865/2014, tendo por base as garantias e direitos já dispostos no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto isso, no judiciário há debate acerca da constitucionalidade deste dispositivo e dos modelos regulatórios adequados à realidade brasileira.

2.2 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS EM DISCUSSÃO NO JUDICIÁRIO E REPERCUSSÃO GERAL DO ART. 19 DO MARCO CIVIL

A responsabilidade das plataformas e o debate acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI) – Lei nº 12.865/2014, em 2023, tornaram-se objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). Em audiência pública, discutiu-se sobre qual o melhor modelo regulatório das plataformas digitais, tendo em vista a necessidade de combate à desinformação. Essa discussão foi originada de dois recursos extraordinários, o RE 1.057.258 e o RE 1.037.396 (Brasil, 2017).

O caso RE 1.057.258, relacionado ao tema 0533 do Supremo Tribunal Federal, o qual teve por objetivo discutir se a empresa hospedeira de sítio na internet deveria ou não fiscalizar os conteúdos publicados e, se ofensivos, se deve ou não o retirar ainda que sem a intervenção do judiciário (Brasil, 2017a).

Esse caso se tratou de uma professora de duas escolas do ensino médio, tanto do Sistema Piaget de Ensino quanto do Instituto Itapoã. Foi criada uma comunidade no *ORKUT*, ambiente de interação entre diversos usuários deste site de relacionamento, com diversas ofensas à sua pessoa (Brasil, 2017a).

Inicialmente, a professora achou que se tratava de uma brincadeira, até que a comunidade viralizou, alcançando os seus familiares e amigos. Ainda que nunca tivesse se

cadastrado na plataforma, encaminhou solicitação ao *Orkut* e, ainda assim, não conseguiu fazer com que a comunidade fosse retirada do ar, pois a plataforma nada fez. Consequentemente, comentários injuriosos continuaram trazendo prejuízos à sua imagem (Brasil, 2017a).

O outro caso, o RE 1.037.396, relacionado ao tema 0987 do Supremo Tribunal Federal, teve por objetivo discutir se o art. 19 do Marco Civil da Internet é ou não constitucional. Esse dispositivo determina que os provedores de internet serão responsabilizados civilmente somente se houver descumprimento de ordem judicial que obriga a exclusão de conteúdo em sua plataforma (Brasil, 2017b).

Esse caso se trata de uma ação em face do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, em que uma mulher teve sua imagem e nome utilizados para a criação de um perfil falso. Ainda que sequer tenha se interessado em realizar cadastro na plataforma, tendo em vista a facilidade em realizar cadastro de novos perfis, o perfil foi criado e diversas ofensas foram publicadas a pessoas que são de sua convivência. Por esse motivo, o relacionamento com a vizinhança se tornou difícil, uma vez que diversas pessoas começaram a reclamar das publicações (Brasil, 2017b).

Tendo por objetivo discutir a responsabilização civil dos provedores pelos conteúdos ilícitos cometidos por terceiros, houve convocação para audiência pública, em 2023, tendo por objetivo ouvir autoridades e experts no assunto. O debate destinou-se à discussão tanto do tema 533 quanto do 987 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, se o provedor tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado e excluí-lo, e se o art. 19 do Marco Civil da Internet é ou não inconstitucional. Esse último tema debate se os provedores somente serão responsabilizados civilmente caso já exista prévia ordem judicial para a retirada de conteúdo (Brasil, 2017b).

Além disso, em conformidade com o Marco Civil da Internet, a rede social passou a ser tratada como um provedor de aplicações de internet e, quanto à responsabilidade civil, observa-se a aplicação dos arts. 19 e 21 desta norma (Teffé; Moraes, 2017).

Atualmente, o Ministro Dias Toffoli e o Ministro Luiz Fux consideraram em seus votos que o artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional, tendo em vista que defendem a responsabilidade objetiva das plataformas, independentemente de notificação. Por outro lado, o Ministro Roberto Barroso afirma que a exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo publicado por terceiro é parcialmente inconstitucional, considerando que em hipóteses específicas, como racismo e o discurso de ódio, as empresas possuem o dever de monitorar

ativamente. Por esse voto, o Ministro André Mendonça, em 18 de dezembro de 2024, pediu vista e concomitantemente suspendeu o julgamento (Brasil, 2017a, 2017b).

Contudo, diante da utilização do sistema *notice and takedown*, ou melhor, do sistema de notificação e retirada do conteúdo ilícito, e da velocidade com a qual a desinformação tem se espalhado, são necessárias normas que combatam a permanência desse tipo de conteúdo, a exemplo de iniciativas como o PL 2.630/2020. Isso porque o Marco Civil da Internet, por si só, não conseguiu apresentar respostas rápidas à velocidade com a qual a desinformação tem se espalhado (Oliveira, 2024).

3. COMPARATIVO E IMPLICAÇÕES DO PL 2630/2020

Ainda que o objeto de discussão dessa pesquisa seja o Projeto de Lei nº 2.630/2020, outros projetos o antecederam, como o projeto de lei nº 1.429/2020, o nº 1.358/2020 e o nº 2.927/2020, sendo relevante o comparativo entre eles. Isso porque as mudanças no texto normativo evidenciam as disputas de interesses envolvidos, seja em prol da liberdade de expressão, seja pela garantia de uma governança democrática.

3.1 HISTÓRICO DO PL 2.630/2020 E PROJETOS DE LEIS ANTECEDENTES

Inicialmente, quanto ao histórico, foi proposto na Câmara o Projeto de Lei nº 1.429/2020, tendo como autores os Deputados Federais Tabata Amaral (PDT/SP) e Felipe Rigoni (PSB/ES), em 1 de janeiro de 2020, com o intuito de instituir lei brasileira que tratasse sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet, conforme a qual estabelece disposições gerais sobre os provedores da aplicação na internet em sua atuação no combate à desinformação, além de tentar amplificar a transparência na internet (Brasil, 2020).

Esse projeto estabeleceu, quanto à responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e aumento da transparência, que os provedores de aplicação de internet deveriam proibir o uso de *bots* (que são programas utilizados para executar tarefas de forma automática) e *botnets* (redes de bots), *bots* não rotulados e contas inautênticas, nas disposições do art. 5, além de que anúncios online, propagandas políticas e conteúdo não rotulados também foram proibidos (Brasil, 2020).

No que se refere à desinformação, no art. 5 deste projeto de lei, os provedores de aplicação adquiriram o dever de desenvolver procedimentos para proteger os usuários de comportamentos considerados ilícitos. Como justificativa, neste mesmo dispositivo, confirmam que o motivo da necessidade de desenvolvimento desses mecanismos é a disseminação de desinformação, a exemplo da imitação da realidade por meio de imagens manipuladas, as *deep fakes* (Brasil, 2020).

Logo após, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), propôs Projeto de Lei nº 1.358/2020 com conteúdo semelhante ao proposto por Tabata Amaral e Felipe Rigoni, sendo reprovado na consulta popular e retirado em 13 de maio de 2020 pelo próprio autor. Por conseguinte, o projeto proposto por esses deputados foi retirado e arquivado por pedido realizado pelos próprios autores, em 26 de maio de 2020 (Brasil, 2020).

Ainda que retirado pelos próprios autores, esse projeto, em seu artigo 5º ao tratar da desinformação, prevê o dever dos provedores de aplicação quanto a criação de mecanismos de combate à desinformação (Brasil, 2020). Ainda que com a proposta de novo projeto de lei, trata-se do mesmo texto normativo, além de que trazem as mesmas proibições e permissões, conforme o quadro comparativo abaixo:

Quadro 3 – Comparativo de proibição de uso entre PL nº 1.429/2020 e PL nº 1.358/2020

PROIBIÇÃO DE USO PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET		
Pontos (art. 5º)	PL nº 1.429/2020	PL nº 1.358/2020
Contas inautênticas	Proibido	Proibido
Bots e botnets que disseminam desinformação	Proibido	Proibido
Bots não rotulados	Proibido	Proibido
Usos legítimos e lícitos de pseudônimos e outros	Permitido	Permitido

Fonte: Autoria própria, 2025.

Além disso, em ambos os projetos de lei, no artigo 7º, é tratada a responsabilidade dos provedores para o aumento da transparência na internet. Sobre isso, preveem a necessidade de tornar público dados atualizados sobre as providências que foram tomadas quanto às proibições destacadas no quadro acima, em especial o discurso de ódio. Quanto às providências, há a

previsão de atualização semanal dos dados publicados e que a publicação deveria acontecer trimestralmente, salvo em períodos eleitorais mensalmente (Brasil, 2020).

Em ambos os projetos de lei, nos artigos 8, 9, 10 e 11, o tema moderação de conteúdo é realçado. No artigo 8º, é enfatizado que os provedores de aplicação devem tomar medidas proativas para combater os conteúdos eivados de desinformação, enquanto o artigo 9º enfatiza que os conteúdos considerados potencialmente desinformativos devem ser analisados o mais rápido possível, com um prazo de 12 horas para adotar as medidas cabíveis (Brasil, 2020).

Dentre as medidas, no artigo 10º, consta expresso que os usuários devem ser notificados sobre a medida e sobre suas motivações. Seria possível, conforme o artigo 11º, sendo possível implementar medidas como a desabilitação de recursos que transmitem a desinformação, rotular conteúdos desinformativos, realização de ajuste algorítmico para ajustar o alcance do conteúdo e mostrar quem criou o conteúdo (Brasil, 2020).

Ademais, aos provedores de aplicação, conforme o artigo 16 de ambos os projetos de lei, devem fornecer meios de solicitação de correção de conteúdo desinformativo. Além disso, como forma de minimizar os efeitos desta veiculação ilícita, seus artigos 14º ressaltam que esses provedores devem compartilhar a correção do conteúdo para que, minimamente, alcance as pessoas que inicialmente foram atingidas com esse tipo de conteúdo (Brasil, 2020).

Posteriormente, foi proposto o PL nº 2.927/2020 pelos mesmos deputados do projeto de lei anterior, em 26 de maio de 2020, sendo requerido a retirada e arquivamento do projeto em junho do mesmo ano (Brasil, 2020). No art. 5 que trata da responsabilidade dos provedores de aplicação, houve modificação, veja:

Quadro 4 – Comparativo de proibição de uso entre PL nº 1.358/2020 e PL nº 2.927/2020

PROIBIÇÃO DE USO PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET		
Pontos (art. 5º)	PL nº 1.358/2020	PL nº 2.927/2020
Contas inautênticas	Proibido	Proibido
Disseminadores artificiais não rotulados	Não previsto	Proibido
Bots e botnets que disseminam desinformação	Proibido	Não previsto
Bots não rotulados	Proibido	Não previsto

Redes de disseminação artificial que estejam disseminando a desinformação	Não previsto	Proibido
Conteúdos patrocinados e não rotulados	Não previsto	Proibido
Usos legítimos e lícitos de pseudônimos e outros	Permitido	Não previsto

Fonte: Autoria própria, 2025.

Sendo assim, algumas previsões do PL nº 1.358/2020 foram alteradas com a proposta PL nº 2.927/2020. Dentre elas, não há mais previsão da proibição dos *bots* não rotulados, *bots* e *botnets* que disseminam desinformação e da reafirmação da permissão dos usos legítimos e lícitos dos pseudônimos (Brasil, 2020). Por outro lado, previu neste dispositivo a proibição dos conteúdos patrocinados e não rotulados e dos disseminadores artificiais não rotulados. Por fim, também destacou a proibição das redes de disseminação artificial responsáveis pela expansão dos conteúdos desinformativos (Brasil, 2020).

Houve também a modificação do artigo 6º, que trata da publicidade dos dados relacionados às providências tomadas em relação aos conteúdos proibidos. Com esse novo projeto de lei, a análise passou a ser mais objetiva ao requerer dados como o número total de postagens e contas que sofreram alguma penalidade, como remoção ou suspensão, junto com a motivação que antes já era exigida. Para além da motivação, os mecanismos utilizados para detectar que o conteúdo é irregular, também precisariam ser demonstrados (Brasil, 2020).

Após, em 13 de maio de 2020, iniciou-se no Senado, com a iniciativa do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), o PL 2.630/2020 (Brasil, 2020). Esse projeto de lei, em sua versão inicial, trouxe as mesmas vedações do artigo 5º que o PL nº 2.927/2020, consoante o quadro abaixo:

Quadro 5 – Comparativo de proibição de uso entre o PL nº 2.927/2020 e o PL nº 2.630/2020

PROIBIÇÃO DE USO PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET		
Pontos (art. 5º)	PL nº 2.927/2020	PL nº 2.630/2020
Contas inautênticas	Proibido	Proibido

Disseminadores artificiais não rotulados	Proibido	Proibido
Bots e botnets que disseminam desinformação	Não previsto	Não previsto
Bots não rotulados	Não previsto	Não previsto
Redes de disseminação artificial que estejam disseminando a desinformação	Proibido	Proibido
Conteúdos patrocinados e não rotulados	Proibido	Proibido
Usos legítimos e lícitos de pseudônimos e outros	Não previsto	Não previsto

Fonte: Autoria própria, 2025.

Logo, enquanto o PL nº 1.429/2020 e o PL nº 1.358/2020 previu, em seu texto normativo, a vedação sobre o uso de *bots* e *botnets* na disseminação de desinformação, o PL nº 2.927/2020 e o PL nº 2.630/2020 (versão inicial), não deixavam explícita essa proibição, mas incluíram no rol as redes de disseminação artificial responsáveis pela proliferação de desinformação na internet (Brasil, 2020). Além disso, os outros dispositivos da seção “da responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação” estão semelhantes ao do PL nº 2.927/2020 (Brasil, 2020).

Antes de concluir a tramitação no Senado Federal, foram definidas as medidas a serem realizadas pelos provedores de serviços de mensageria privada e redes sociais. Antes das alterações ao texto normativo que serão destacadas, embora fosse vedado o funcionamento de contas inautênticas e as automatizadas, não estava explícito que esses provedores deveriam adotar medidas para a vedação dessas contas. Sobre isso, o que se tinha era a previsão de que deveriam ser adotadas medidas e que elas deveriam ser demonstradas por meio dos relatórios de transparência, mas não havia especificação sobre o que elas deveriam combater (Brasil, 2020).

Ademais, tornou-se possível que os provedores de redes sociais requeressem documento de identificação, quando há denúncias por desrespeito ao previsto no projeto de lei. Isso seria

aplicado em caso de indícios de se tratar de conta inautêntica ou automatizadas que não havia identificação como tal (Brasil, 2020).

Quanto aos serviços de mensageria privada, tornou-se obrigatória a suspensão das contas que tiveram seus contratos suspensos, seja pelas próprias operadoras, seja pelos usuários. Além disso, em caso de envio de massa, os registros deveriam ser armazenados por três meses, podendo ser acessados caso o objetivo seja responsabilizar pelo encaminhamento (Brasil, 2020).

Além disso, passou a existir possibilidades de dispensa da notificação aos usuários. Isso pôde, a partir das modificações, aplicar-se em caso de risco de haver um dano imediato e com difícil reparação, diante risco de violar direitos garantidos às crianças e aos adolescentes, ou à segurança do usuário ou da informação (Brasil, 2020).

Ao ser finalizada a fase na casa iniciadora, o Senado Federal remeteu o projeto à Câmara dos Deputados em 3 de julho de 2020, iniciando tramitação na Câmara dos Deputados nesse mesmo mês e ano. Durante a tramitação até o momento, foram propostas 85 emendas (Brasil, 2020). Dentre as emendas, as elencadas abaixo tiveram como foco adicionar, suprimir ou modificar o substitutivo proposto pelo Deputado Orlando Silva.

Na versão da PL nº 2.630/2020, após substitutivo relatado pelo Deputado Orlando Silva, os provedores poderiam ser responsabilizados pelos danos causados por conteúdos de terceiros, que foram divulgados por meio de publicidade, além da possibilidade de danos em decorrência de conteúdos publicados em descumprimento a obrigações essenciais, como o dever de cuidado (Brasil, 2020).

Sobre as emendas, acerca de tópicos relacionados à responsabilidade e ao modelo regulatório aplicado, houve emenda modificativa, a emenda nº 11, proposta pelo Deputado Daniel Coelho (Cidadania/PE) ao substitutivo do Deputado Orlando Silva, para incluir a elaboração, corregulatoriamente, códigos de conduta indo além da autorregulação regulada (Brasil, 2020). Além do exposto, foi proposta também emenda que sugeriu a exclusão da responsabilidade solidária dos provedores, já que poderia ser um ponto em desfavor da competitividade (Brasil, 2020).

Outrossim, com a emenda supressiva nº 12, o Deputado Daniel Coelho (Cidadania/PE) propôs que a relação entre a plataforma e seus usuários devem ser pactuadas pela liberdade contratual (Brasil, 2020). O Deputado Enrico Misasi (MDB/SP), por sua vez, propôs supressão da equiparação dos provedores como meio de comunicação social, por meio da emenda

supressiva nº 14, por potencial responsabilização da plataforma por conteúdo de seus usuários, com a justificativa de que poderia impulsionar a censura prévia (Brasil, 2020).

Em seguida, a emenda modificativa nº 28, proposta pelo Deputado Daniel Coelho (Cidadania/PE), teve por objetivo alterar a redação tendo em vista a necessidade de extensão da imunidade parlamentar material aos agentes públicos (Brasil, 2020).

Posteriormente, a emenda em plenário nº 69 proposta pelo Dep. Sostenes Cavalcante (PL/RJ), propôs a responsabilidade subsidiária dos provedores e por danos resultantes de ações de terceiros. Ele descarta a responsabilidade solidária sob a justificativa de que fomentaria a impunidade (Brasil, 2020). Ademais, a emenda nº 71 proposta pelo Dep. Mauricio Marcon (Podemos/RS), trouxe a proposta de criação de entidade de supervisão e autorregulação (Brasil, 2020).

Portanto, observa-se desintegração do projeto de lei, principalmente no que concerne às discussões relacionadas aos modelos regulatórios e a responsabilidade dos provedores por desinformação. Isso porque a possibilidade de responsabilização por conteúdos de terceiros foi desintegrada com as emendas que propuseram a retirada da responsabilidade solidária pela subsidiária, além das outras discussões que enfatizaram a liberdade contratual e propostas de criação de entidades de supervisão e autorregulação.

3.2 CENÁRIO ATUAL E DESAFIOS

O cenário recente de pronunciamento pelo Mark Zuckerberg, CEO da *Meta*, que é a favor da não moderação de conteúdo menos rígida, em prol da liberdade de expressão, tornou-se objeto de atenção nota de repúdio pela Coalização Direitos na Rede (2025). Nessa nota é destacado que o Zuckerberg propôs que somente casos drásticos, como o terrorismo e exploração infantil, teriam filtros de moderação ativos, reduzindo para outros casos. Sendo assim, a própria nota destaca que, sem isso, a empresa *Meta* está sinalizando que não moderará conteúdos em combate à desinformação e ao discurso de ódio.

Por esse motivo, em outra nota da Coalização de Direitos na Rede (2024), denominada por “Aprovação do PL 2630 é fundamental para regular plataformas e defender a democracia brasileira”, é evidenciada a urgência da aprovação deste projeto em virtude de ataques do Elon Musk, proprietário do X. Nessa nota, é destacado que a Câmara cria novo Grupo de Trabalho e pode encerrar a proposta atual, que é objeto de estudo desta pesquisa, além de que houve

desdém pelo Musk com relação às normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a regulação um caminho para que haja soberania.

Sendo assim, ainda que esse projeto tenha resultado em diversas discussões sobre os seus pontos no âmbito do Senado Federal e Câmara dos Deputados, havendo finalização da fase no primeiro e tramitação em andamento no segundo, houve indicação de criação de novo Grupo de Trabalho, conforme destacado pela nota da Coalização Direitos na Rede (2024), com rediscussão sobre a temática recentemente, sob a indicação de que existir polarização política diante do tema. Diante disso, o cenário da responsabilidade dos provedores sobre a desinformação encontra-se, ainda, incerto.

CONCLUSÃO

Conclui-se que essa pesquisa, que teve por intuito analisar as implicações das discussões sobre o PL nº 2.630/2020, no plano federal, quanto à responsabilidade dos provedores por desinformação, cumpriu com o objetivo almejado. Para isso, foi apresentado o conceito de desinformação, em sua complexidade, destacando autores como Wardle & Derakhshan (2023), os quais trouxeram a definição do termo intrinsecamente interligado à intencionalidade e à veracidade do conteúdo por quem o publicou.

Em seguida, observou-se a discussão iminente da utilização da autorregulação regulada, no judiciário, ao tratar do Marco Civil da Internet. Os dispositivos sobre a obrigação ou não da remoção do conteúdo sem ordem judicial, os quais são objeto de discussão no judiciário, estão intimamente conectados ao tema modelo regulatório, que deve ser escolhido como ferramenta para mitigar a desinformação, enquanto mecanismo de governança.

Ademais, as discussões sobre responsabilidade são complexas, tendo em vista a disputa de interesses entre o proprietário do provedor de aplicação e os direitos fundamentais dos usuários. Isso elucida, sobretudo, a urgência na regulação das plataformas, com o intuito de combater a proliferação de discurso de ódio e da desinformação.

Sobre isso, tendo em vista o PL nº 2.630/2020, as notas de repúdio da Coalizão de Direitos na Rede evidenciam essa disputa, considerando que a soberania estaria conectada à regulação das plataformas. E, por fim, nota-se a desidratação do substitutivo ao projeto de lei proposto pelo Deputado Orlando, que, principalmente, quanto à responsabilidade dos provedores, registrou-se intensa deliberação referente à supressão da responsabilidade dos

provedores em relação aos conteúdos ilícitos que são publicados por terceiros. Isso porque, como observado, a intencionalidade em diversos momentos foi de que a livre iniciativa e o princípio da liberdade contratual deveriam vigorar.

Portanto, tratam-se de discussões em andamento, nas quais não há solidificado se o PL nº 2.630/2020 será aprovado ou se realmente outros projetos serão desenvolvidos. De todo modo, é um cenário incerto e em debate no plano federal.

Quanto aos aspectos de análises críticas sobre os modelos regulatórios, isso ficou a cargo da sociedade civil, em especial dos especialistas, pois a doutrina jurídica não tem produzido muito conteúdo que debata esse campo. Por esse motivo, as referências que tratam dos modelos regulatórios, por exemplo, foram das publicações realizadas por instituições que representam a sociedade civil. Sendo assim, infere-se que é indispensável publicações científicas nessa área, dado à escassez de discussões críticas também relacionadas aos debates sobre o PL nº 2.630/2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Carlos A. **O complicado mundo da ICANN**. 2004. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/o-complicado-mundo-da-icann/>. Acesso em: 18 de março de 2025.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2305, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.429, de 01 de abril de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242713>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.927, de 26 de maio de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253807>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.358, de 02 de abril de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141372>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1057258/MG**. Requerente: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Min. Luiz Fux, 27 de junho de 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 18 março 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1037396/SP**. Requerente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA Relatora: Min. Luiz Fux, 29 de março de 2017b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 18 março 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.637.267/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 26 de setembro de 2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1640247&tipo=0&nreg=201602551926&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171002&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 março 2025.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Aprovação do PL 2630 é fundamental para regular plataformas e defender a democracia brasileira**. 2024. Disponível em:

<https://direitosnarede.org.br/2024/04/09/aprovacao-pl2630-fundamental-para-regular-plataformas-e-defender-democracia-brasileira/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Contra o Retrocesso na Moderação de Conteúdo da Meta e os Ataques à Regulação Democrática do Espaço Digital**. 2025. Disponível em:

<https://direitosnarede.org.br/2025/01/08/contra-o-retrocesso-na-moderacao-de-conteudo-da-meta-e-os-ataques-a-regulacao-democratica-do-espaco-digital/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

COUTO, Natalia de Macedo. **O papel regulatório do Estado na moderação de conteúdo exercida pelas plataformas de redes sociais**. 2022. 234 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/items/2f8e7ea2-5bb9-4105-b409-6ee218187fd6>. Acesso em: 09 mar. 2025.

CGI.br. **Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais**: grupo de trabalho sobre regulação de plataformas do CGI.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br), 2023. Disponível em:

https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231213081034/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

CGI.br. **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação: Genebra 2003 e Túnis 2005**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2014.

CGI.br. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2009. Disponível em:

https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf. Acesso em: 17 de março de 2025.

DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Lorena Jaqueline. A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet. **Revista Jurídica**, v. 20, 2024.

FERNANDES, André Lucas *et al.* **Regulação de plataformas digitais**: modelos de sistemas regulatórios para supervisão de plataformas digitais. Recife: Instituto de Pesquisa de Direito

& Tecnologia do Recife (Ip.Rec), 2023. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2023/12/Modelos-de-Sistemas-Regulatorios-para-Supervisao-de-Plataformas-Digitais.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

FERNANDES, André Lucas et al. **Tendência histórico-conceitual da atividade legislativa brasileira na regulação da responsabilidade de provedores de internet**. Recife: Ip.Rec, 2021. 30 p. Disponível em: https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2021/09/Tendencias_historico-conceitual-1.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, v. 1, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>.

FRYDMAN, Clara Barcessat. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE INTERNET POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET**. 2022. 66 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

FLORIDI, Luciano. The end of an era: From self-regulation to hard law for the digital industry. **Philosophy & Technology**, v. 34, p. 619-622, 2021.

JUNIOR, Gilson Cruz. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **ETD Educação Temática Digital**, v. 21, n. 1, p. 278-284, 2019.

JUNIOR, Marcelo Alves dos Santos. **DESARRANJO DA VISIBILIDADE, DESORDEM INFORMACIONAL E POLARIZAÇÃO NO BRASIL ENTRE 2013 E 2018**. 2019. 360 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61847994/ALVES__M._Desarranjo_da_visibilidade_desordem_informacional_e_polarizacao_no_Brasil__201920200121-80095-1fq1n7-libre.pdf?1579608261=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDesarranjo_da_visibilidade_desordem_info.pdf&Expires=1742281116&Signature=JXz--QselS7-PgMqiu-2-7HTBitJs7qwYtL4XeaGkMAVRSfdBIGxHCOqYvW1YsOGS2go5lvnmGjmy2EqEQNWYbSVThW-Rne1pGA2cHDlDF1wKakBQZY~yqO8ixoNBJS5jqERyPhdNB1B5sCTXe6W9WsmeDY1eCDQQph0g3MGMfMonQaXZIWhLyuQo28PIrAFY5yK9KrbGmsKcrliZEHYqqt4oDK7jqxbIJEk9dKH9UEzpGNYx7kGw9sl2eRy3ys9p8Kf64xqTbPf6MWWbb2jldD2Ue0kivBGq6q6t5mHnILC5jSxywu0TiFhuTIsHnt~zi6YiaXfS64t75nQIYWaeg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 02 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA EM DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE (IP.rec). **Nota Técnica: texto do governo federal sobre o PL 2630**. Recife: IP.rec, 2023. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2023/04/Nota-tecnica-sobre-proposta-governo-PL-2630.pdf>. Acesso em: 24 de mai. 2023.

KELLER, Clara Iglesias. **Regulação nacional de serviços na Internet: exceção,**

legitimidade e o papel do Estado. 2019. 361 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à Governança da Internet.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 24, maio. 2023.

LEINER, Barry M. *et al.* **Brief History of the Internet:** 1997. Internet Society, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MATOS, Lucineide Magalhães de. **A REGULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO A PARTIR DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS NO BRASIL: uma análise do PL 2630/2020.** 2024. 222 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.

MELO, LÍlian Manoela Monteiro Cintra de. **Internet Regulation and Development: The Battle Over Network.** 2018. 300 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo (Usp), São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-13112020005158/publico/5951608_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

NIC.BR. **A história da Internet e suas tecnologias – da Guerra Fria a 2024.** 2024. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/a-historia-da-internet-e-suas-tecnologias-da-guerra-fria-a-2024>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVEIRA, André Luiz Vieira. Fake news, mídia e democracia: uma análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet no PL 2.630/2020 em comparação ao Marco Civil da Internet. In: LAMOUNIER, Gabriela Macial; BASTOS, Luciana de Castro; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira (org.). **Desafios do direito na contemporaneidade vol. 7.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. p. 15-50.

PAPAEVANGELOU, Charilaos. The existential stakes of platform governance: A critical literature review. **Open Research Europe**, v. 1, p. 31, 2021.

POLETTTO, Álerton Emmanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 108-126, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20573>.

RAMOS, Carlos Eduardo Vieira. **O DIREITO DAS PLATAFORMAS:** procedimento, legitimidade e constitucionalização na regulação privada da liberdade de expressão na internet. 2020. 465 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

RUEDIGER, M. A. (Coord.). **Regulação de plataformas digitais**: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

SANCHES, Priscila Romero. **Regulação e autorregulação de plataformas digitais para a sobrevivência das sociedades democráticas**. 2024. 235 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru São Paulo, 2024.

SARTI, Gustavo Mescoki. **Uma abordagem sociológica da governança da internet - a conferência mundial de telecomunicações internacionais**. 2017. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia e Ciências Humanas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. A pós-verdade como acontecimento discursivo. **Linguagem em (Dis)curso**, v. 20, p. 239-249, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. In: FRAZÃO, Ana *et al.* **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional: estudos em homenagem a Maria Celina Bodin de Moraes**. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 25-37.

UNESCO. **Jornalismo, fake news & desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. Brasil: Unesco, 2019.

VAN DIJCK, J.; NIEBORG, D.; POELL, P. Plataformização. **Revista Fronteiras-estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 2-10, 2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **DESORDEM INFORMACIONAL**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. Europa: Council Of Europe, 2023.

ANEXO I – TABELA COMPARATIVA DOS PROJETOS DE LEI

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1sf1iMwjuTPxhdAoaK6XKzkYT8TZvxH41in9w0As-qIQ/edit?usp=sharing>